



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO

Termo de Compromisso de Estágio que celebram, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA**, pessoa jurídica de direito público, estabelecida na Praça J.K., nº 106, Centro, Marliéria/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 16.796.872/0001-48, doravante denominada **PARTE CONCEDENTE**, e **JACKSON TEODORO FERNANDES**, residente na Av. Roldão Alves Torres, nº 668, Bairro Surinan, Município de Coronel Fabriciano/MG, CEP: 35170-194, portador da Cédula de Identidade nº MG-16.697.826, expedida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 119.199.336-11, aqui denominado **ESTAGIÁRIO** e a **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA**, mantenedora do **Centro Universitário do Leste de Minas Gerais – UNILESTE**, estabelecida na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 3500, Bairro Universitário, Coronel Fabriciano/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 00.331.801/0006-44 denominada **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, para a realização de estágio mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Termo de Compromisso tem como objetivo proporcionar formação e aperfeiçoamento técnico, ético, social e cultural a estudantes e está fundamentado na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O conteúdo das atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário deverá ser compatível com sua área de formação.

CLÁUSULA SEGUNDA – O estágio terá duração de seis meses, no período de 16/07/2018 a 15/01/2019, devendo o estagiário cumprir uma jornada diária de 06 horas, no horário das 09h30 às 11h30 e das 13h00 às 17h00, com o total de 30 horas semanais.

CLÁUSULA TERCEIRA – A **PARTE CONCEDENTE** concederá ao **ESTAGIÁRIO** um auxílio financeiro, a título de bolsa de complementação educacional, no valor de R\$715,50 (setecentos e quinze reais e cinquenta centavos) mensalmente, bem como auxílio transporte, conforme o Art. 12 da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos orçamentários correrão por conta da dotação vigente no município sob o número:
02 08 02 27 813 0135 2073 3.3.90.36.00 Fonte 100 Ficha 313

CLÁUSULA QUINTA - É assegurado ao **ESTAGIÁRIO** um período de recesso remunerado, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares, na forma do art. 13 § 2º da Lei de nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

CLÁUSULA SEXTA – Nos termos do Art. 3º, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza entre a **PARTE CONCEDENTE** e o **ESTAGIÁRIO**.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

CLÁUSULA SÉTIMA – O ESTAGIÁRIO se obriga a conhecer e cumprir as normas institucionais de estágio do **UNILESTE** e as normas da **PARTE CONCEDENTE**, especialmente aquelas relativas à orientação geral do estágio, bem como observar a programação do estágio, elaborada de acordo com currículos e calendários escolares.

CLÁUSULA OITAVA – A PARTE CONCEDENTE se obriga a fazer, às suas expensas, seguro contra acidentes pessoais para cobertura de qualquer acidente que possa ocorrer com o **ESTAGIÁRIO** durante a vigência do estágio sob a seguradora Caixa Econômica Federal, Agência Acesita, Código 05631 PAR: 029119.1.010.954-1, Proposta nº 8229611000925-2 e Apólice 109300002344.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES

Da PARTE CONCEDENTE

- a) Orientar e supervisionar o **ESTAGIÁRIO** na execução das atividades por intermédio de funcionário com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do **ESTAGIÁRIO**, nos termos do inciso III do art. 9º da Lei 11.788 de 25 de Setembro de 2008.
- b) Facilitar as atividades do orientador de estágio do **UNILESTE** em suas dependências.
- c) Proporcionar todas as oportunidades e condições necessárias para o pleno cumprimento das metas previstas no plano de estágio.
- d) Assinar relatórios e emitir pareceres para fins de avaliação, manifestando sobre o desenvolvimento do estágio e o desempenho do **ESTAGIÁRIO**.
- e) Enviar ao **UNILESTE**, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao **ESTAGIÁRIO**.
- f) Emitir o Termo de Rescisão do estágio, em 3 (três) vias, encaminhando 1 (uma) via a cada uma das partes envolvidas no processo, caso haja o desligamento do **ESTAGIÁRIO** antes do prazo previsto no presente Termo de Compromisso de Estágio.

Do estagiário

- a) Respeitar e cumprir as normas institucionais de estágio.
- b) Manter conduta ética, obedecer às normas internas da **PARTE CONCEDENTE** e preservar o sigilo das informações a que tiver acesso.
- c) Cumprir as atividades programadas.
- d) Comunicar, de imediato e por escrito, a ocorrência de qualquer fato relevante relacionado à realização do estágio e, da mesma forma, a interrupção, suspensão ou cancelamento de sua matrícula no **UNILESTE**.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Da Instituição de Ensino

a) Responsabilizar-se para que a atividade de estágio seja como procedimento didático – pedagógico.

b) Coordenar e orientar, na qualidade de Interventor, por intermédio de seus professores supervisores, o desenvolvimento das atividades programadas no estágio e avaliar o rendimento do **ESTAGIÁRIO**, com base em relatórios e parâmetros inerentes à formação escolar e à habilidade profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA – Constituem motivos para o desligamento do **ESTAGIÁRIO** e consequente suspensão do presente Termo de Compromisso:

a) Automaticamente, ao término do estágio, ou se atribuídas ao **ESTAGIÁRIO** atividades incompatíveis com sua habilitação ou formação.

b) Depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho.

c) Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido neste Termo de Compromisso de Estágio.

d) Pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 1 (um) mês, ou por 30 (trinta) dias durante todo o período do estágio.

e) Pela conclusão ou abandono do curso, trancamento de matrícula ou transferência para outra Instituição de Ensino.

f) Por conduta incompatível com princípios éticos.

g) Unilateralmente por qualquer uma das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As partes elegem o foro da comarca de Coronel Fabriciano – MG como competente para dirimir quaisquer dívidas oriundas do presente Termo de Compromisso de Estágio, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem justas e acordadas, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, destinando uma via para cada parte, na presença das testemunhas abaixo.

Marliéria, 11 de julho de 2018.

União Brasileira de Educação Católica
Centro Universitário do Leste de Minas Gerais –
UNILESTE
INSTITUIÇÃO DE ENSINO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA
GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

JACKSON TEODORO FERNANDES
ESTAGIÁRIO

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

RESCISÃO CONTRATUAL

O MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA, entidade de direito público interno, com sede administrativa à Praça JK, nº 106, Centro, em Marliéria, Minas Gerais, inscrito no CNPJ: 16.796.872/0001-48, doravante denominado, simplesmente, CONTRATADA, representada por seu Prefeito Municipal GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO, CPF: 464.130.736-91 e de outro lado **ANDREA PAULA VASCONCELOS LELES**, inscrita no CPF: 084.233.026-79, residente no Tejuco Preto – Zona Rural - Marliéria/MG.

O CONTRATANTE e CONTRATADA nos termos da CLAUSULA DÉCIMA do Contrato nº 19/2018 dissolvem o referido contrato de forma amigável, não tendo nada a reclamar em relação ao contrato que hora se desfaz.

E, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em presença das testemunhas que também o subscrevem.

Marliéria, 17 de julho de 2018.

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal
Contratante

Andrea Paula Vasconcelos Leles
CPF: 084.233.026-79
Contratada

TESTEMUNHAS:

1) _____ 2) _____

CPF:

CPF:

EXTRATO DE CONTRATO

Número do Contrato: **43/2018**

Fornecedor: SELEXSSANDRO LELES FRAGA

Número do Processo: 000009 / 2018 Modalidade: INEX - 000003 / 2018

Objeto: 2018 – PNAE

Vigência: 12 meses a partir da assinatura

Valor do Contrato: R\$ 5.174,98



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº.: 000031/ 2018

MODALIDADE: Pregão

OBJETO DA LICITAÇÃO: 2018 Aquisição de oxigênio medicinal e acetileno

Aos 17/07/2018, às 08h, reuniu-se a Pregoeira Oficial, Sra. ANDRÉA APARECIDA QUINTÃO, deste Órgão e membros da Equipe de Apoio, GERSON QUINTÃO ARAÚJO, PEDRO HENRIQUE PINHEIRO GOMES e LUCIA MARIA DA SILVA CASTRO, designados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 00151 / 2018 de 14/05/2018, para, em atendimento às disposições contidas na Lei 10.520/2002, realizar os procedimentos relativos ao Pregão Presencial nº 16 / 2018, referente ao Processo nº 31 / 2018. Objeto: futuras aquisições de oxigênio medicinal e acetileno. Em conformidade com as disposições contidas no Edital, a Pregoeira abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento das interessadas, as empresas HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO – ME, CNPJ: 42.870.725/0001-80; e OXITRIO COMERCIO DE OXIGENIO DO VALE LTDA – ME, CNPJ: 17.320.120/0001-79. Procedeu-se à abertura dos envelopes com as propostas e ao lançamento dos preços apresentados pelas respectivas licitantes. A Empresa HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO – ME foi desclassificada, devido à mesma não atender aos itens “b – número do edital do pregão e do processo licitatório” e “d – marcas ofertadas” do tem 8.1 do Edital. A empresa manifestou interesse em recorrer. Após, foi iniciada a fase de lances. Depois de verificada a regularidade da documentação das licitantes, as mesmas foram declaradas vencedoras dos respectivos itens de acordo com a tabela abaixo. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeira Oficial, Equipe de Apoio e a quem mais desejar.

VENCEDORES DOS LANCES	ITEM	Valor Unitário
OXITRIO - OXITRIO COMERCIO DE OXIGENIO DO VALE LTDA	00001	148,00
OXITRIO - OXITRIO COMERCIO DE OXIGENIO DO VALE LTDA	00002	80,00
OXITRIO - OXITRIO COMERCIO DE OXIGENIO DO VALE LTDA	00003	315,00
OXITRIO - OXITRIO COMERCIO DE OXIGENIO DO VALE LTDA	00004	310,00
OXITRIO - OXITRIO COMERCIO DE OXIGENIO DO VALE LTDA	00005	125,00

Participantes:

C U C	CNPJ / CNPF	Nome / Razão Social	Representante
000307	42.870.725/0001-80	HENRIQUE MARTINS DE CARVALHO	_____
023295	17.320.120/0001-79	OXITRIO - OXITRIO COMERCIO DE OXIGENIO DO VALE LTDA	_____

Comissão de Licitação:

ANDREA APARECIDA QUINTAO
058.224.206-13
Pregoeira

GERSON QUINTAO ARAUJO
565.833.976-68
Membro / Equipe de Apoio

PEDRO HENRIQUE PINHEIRO GOMES
078.703.426-61
Membro / Equipe de Apoio

LUCIA MARIA DA SILVA CASTRO
001.670.546-78
Membro / Equipe de Apoio



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 060/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA - MG, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob nº 16.786.872/0001-48, com sede na Praça JK, 106, Centro, Marliéria – MG, CEP 35.185-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Geraldo Magela Borges de Castro, CPF: 464.130.736-91.

CONTRATADO: MINAS LESTE ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ: 17.310.813/0001-80, com sede à Av. Dr. José de Magalhães Pinto, nº 134, Sala 103, Bairro Giovanini, em Coronel Fabriciano, neste instrumento representado por seu Sócio Diretor Alessandro Estevam Pinto dos Santos, portador do CPF: 744.912.106-91, CREA-MG: 70963/D.

As partes nominadas no preâmbulo deste Termo Aditivo resolvem celebrar o presente instrumento sob REGIME JURÍDICO dos contratos administrativos sujeitando-se os contratantes ao disposto neste contrato, no edital, na Lei 8.666/93, aos Princípios de Direito Administrativo e, supletivamente, às normas de Direito Civil.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O presente Termo Aditivo ao Contrato nº 60/2017 tem por objeto a prorrogação da vigência e o reajuste anual pelo índice INPC.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 – O presente instrumento contratual vigorará pelo período compreendido entre **18 de julho a 31 de dezembro de 2018**.

2.2 – A prorrogação do presente instrumento de contrato poderá ocorrer na forma do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE

3.1 – O valor mensal será de R\$ 3.496,87 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), obtendo um reajuste de aproximadamente 3,21% sobre o valor do Contrato Nº 60/2017.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 – É condição de eficácia do presente Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 60/2017 a publicação do extrato na imprensa oficial, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

4.2 – Permanecem inalteradas todas as outras cláusulas do Contrato Administrativo 60/2017.

Marliéria, 17 de julho de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

MINAS LESTE ENGENHARIA LTDA - ME

CNPJ: 17.310.813/0001-80
Rep. Legal: Alessandro Estevam Pinto dos Santos
CPF: 744.912.106-91
CONTRATADO (A)



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

LEI Nº 1115, DE 17 DE JULHO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marliéria, Decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Marliéria, para 2019, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual;
- III - disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - disposições sobre a política de pessoal, os gastos com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX - estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X - normatização do auxílio do Município para o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - critérios para início de novos projetos;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

XIII - critérios para participação popular no processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual;

XIV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art.165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da lei orçamentária anual de 2019 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do **caput**.

§ 2º Em atendimento ao disposto no art.4º, §§1º, 2º e 3º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I - órgão orçamentário, que representa os Poderes e suas autarquias, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária, nível médio da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar subunidades orçamentárias;

III - subunidade orçamentária, o menor nível médio da classificação institucional:

IV – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VIII - concedente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX - conveniente o órgão, ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta dos governos federal, estaduais ou municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual.

§ 5º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

II - indiretamente, mediante transferência, para outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas; ou

III - indiretamente, mediante delegação, para outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata o § 7º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Estados e ao Distrito Federal (Modalidade de Aplicação 30);

II - Transferências a Municípios (Modalidade de Aplicação 40);

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (Modalidade de Aplicação 50);

IV - Transferências a Consórcios Públicos (Modalidade de Aplicação 71);

Aplicações Diretas (Modalidade de Aplicação 90); e

VI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por subunidade orçamentária, em nível de elementos, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras; e

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. Discriminará ainda a fonte de recursos que está intrinsecamente ligada à classificação orçamentária a que pertencer.

Art. 5º O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes do Município, suas autarquias e Fundos Especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de contabilidade do Poder Executivo.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no **caput**, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art.212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2018, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 § 3º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará, ao órgão do Poder Executivo, responsável pela elaboração do orçamento do Município, até 31 de agosto de 2018, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

CAPÍTULO III

DA DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os recursos alocados para fins previstos no **caput** só poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, se ficar comprovado que os mesmos não serão necessários para pagamento dos precatórios assumidos.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Art.12 A administração da dívida pública do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art.13 Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 A Lei Orçamentária deverá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a no máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2019 destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 17 A Reserva de Contingência, caso não seja utilizada até o final do mês de outubro do exercício fiscal, poderá constituir recurso para a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Constará ainda no orçamento da seguridade social recursos para reserva financeira, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Art. 18 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constitucional Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes do anexo discriminativo específico da lei orçamentárias de 2019, cujos valores deverão constar da programação orçamentárias e ser compatíveis com a Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do **caput**, no exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, aplicar-se-ão as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º O Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundações, tem como limite para projeção de suas despesas com pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2018.

§ 4º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, auxílios alimentação ou refeição, transporte de qualquer natureza, e quaisquer outras verbas de caráter indenizatório definidas em lei.

Art. 19 No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher; e

II - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, autorizados a realizar concurso público, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20 Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no **caput**, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e celeridade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 A estimativa da receita de que trata o artigo 21 levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - procedimento do cadastramento imobiliário;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

III - instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e pelo exercício do Poder de Polícia; e

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais;

Art. 23 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no **caput**.

Art. 24 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 25 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Art. 26 Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2019 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2019 a 2021, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 27 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) promoção de cobranças administrativas para os contribuintes em geral inscritos na Dívida Ativa;

d) recuperação de créditos inscritos em dívida ativa através de programas de recuperação fiscal - REFIS.

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados; e

c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28 Na programação da despesa não poderão:

I – fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9º, e no inciso

II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo promoverá limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional ao total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do **caput** as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, e aquelas suportadas com recursos originados de doações e de convênios, e ainda aquelas relativas:

I - Programa de alimentação escolar;

II - Despesas com saúde, relativas à:

a) - manutenção dos serviços de atenção básica;

b) - manutenção dos serviços de média e alta complexidade, no que for prestados pelo Município;

c) - manutenção da assistência farmacêutica (farmácia básica);

III - Pessoal e encargos sociais;

IV - Transporte escolar;

§ 2º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no **caput**.

§ 3º A limitação da despesa deverá obedecer aos limites da nova estimativa de receita que será realizada pelo Executivo Municipal, através de seu serviço de fazenda e/ou planejamento, e encaminhada às suas diversas unidades administrativas, e também ao Poder Legislativo para seu conhecimento.

§ 4º Deverá, ainda, a nova estimativa de receitas ser divulgada na internet para conhecimento de todos.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS.

Art. 30 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos.

§ 4º O controle de custos será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 32 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as conseqüências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

§ 3º Na Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), do valor total fixado para as despesas, com utilização de recursos originados da anulação de dotações constantes do orçamento;

§ 4º Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do § 3º, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração do limite estabelecido.

Art. 33 Além do limite estabelecido no § 3º, do art. 32, constará também autorização para abertura de créditos no valor correspondente a 5% (cinco por cento), do valor total fixado para as despesas, da seguinte forma:

I - 3% (três por cento), com recursos originados do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

II - 2% (dois por cento) com recursos originados do excesso de arrecadação verificado no exercício.

§ 1º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterà a memória de cálculo da atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 2º Na abertura de créditos adicionais autorizados na forma do **caput**, poderão ser criados novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária, e seus valores serão computados na apuração dos limites autorizados nos incisos I e II.

Art. 34 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/ 1964.

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 35 A transferência de recursos a título de subvenção, auxílio e/ou contribuição, conforme disposto no artigo 16 da Lei 4.320/64, será realizada através de parcerias entre a administração pública e



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as normas estabelecidas na Lei 13.019/14.

Parágrafo único. A celebração de termos de parceria demanda aprovação de lei autorizativa específica, em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei 4320/64.

Art. 36 Não se aplicam as exigências da Lei 13.019/14 às transferências de recursos a entidades de direito privado, nas seguintes hipóteses:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com a Lei 13.019/14;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei 9.637/98;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei 13.018/14;

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/99;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei 10.845/04, (PAED) e nos artigos. 5º e 22 da Lei 11.947/09 (PDDE);

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 37. Não se aplica às parcerias regidas pela Lei 13.019/2014 o disposto na Lei 8.666/1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei 8.666/1993 os convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei 13.109/14;

Art. 38 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 35 a 37 desta Lei, deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de pacto, nos termos estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de novo pacto com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferências feitas anteriormente.

Art. 40 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar 101/00 e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 41 As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, ficam limitadas ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

§1º No caso da transferência para o Legislativo cumprir-se-á os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, devendo seu respectivo orçamento ser adequado, através de lei específica, quando fixado em valores maiores aos limites constitucionais.

§2º O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 42 A transferência de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a União, o Estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO.

Art. 43 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º A programação financeira do Poder Legislativo corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total a ser repassado, nos termos e forma do art. 29-A da Constituição Federal, ou na forma estabelecida pelo mesmo.

§ 2º Do cumprimento do estabelecido no **caput** o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a Utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município, e ainda, divulgação pela internet.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 44 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art.2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem preservados os recursos alocados para a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2019, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 45 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019 deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento.

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 46 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

I - elaboração da proposta orçamentária de 2019 mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I - as exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - no que tange ao seu § 3º, entende-se como despesa irrelevante aquelas cujo valor não ultrapasse, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras, respectivamente;

III - no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária Anual de 2019, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 poderão ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 48 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.

Art. 49 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Art. 50 É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 51 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e da indicação das fontes de recursos, ressalvado o inciso II do art. 47.

Art. 52 A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social geral ou próprio dos servidores públicos.

Art. 53 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2019 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o **caput**.

Art. 54 Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o Projeto da Lei Orçamentária, até 31 de dezembro de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida; e
- III – de caráter continuado nas áreas de Educação, Saúde e Urbanismo.

Art. 55 Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

- I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- II - Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;
- III - Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

IV - Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais;

V - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior;

VI - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;

VII - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VIII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

IX – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2019 a 2021;

XI - Demonstrativo das Variações previstas no Quadro de Pessoal;

XII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XIII - Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Despesa para o Período de 2019 a 2021;

XIV – Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2019; e

XV – Anexo de Metodologia e Premissas utilizadas.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 17 de julho de 2018.

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

**ANEXOS DA LEI Nº 1115, DE 17 DE JULHO DE 2018 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

LEI Nº 1116, DE 17 DE JULHO DE 2018.

ALTERA A LEI 1.061/2015, QUE INSTITUIU O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARLIÉRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei nº 1.061/2015 e seus Anexos, tendo por fundamento os resultados apurados no Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Em consonância com a Lei Nacional do Plano Nacional de Educação – Lei 13.005/2014, periodicamente serão feitas análises e atualização no Plano Municipal de Educação e as alterações propostas serão agregadas ao referido Plano.

Art. 2º Fica alterado no Anexo II da Lei 1.061/2015 o número da Meta 14 do Plano Municipal de Educação para Meta 16, conforme nota técnica 02, página 64 do Anexo, constante no Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria, que passa a ter a seguinte redação:

“Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 30% (trinta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua rede atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino”.

Art. 3º Fica alterado no Anexo II da Lei 1.061/2015 o número da Meta 13 do Plano Municipal de Educação para Meta 15, conforme consta na Lei do PNE 13005/2014, nota técnica 03, página 65, constante no Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria, que passa a ter a seguinte redação:

“Meta 15: Participar, em regime de colaboração entre a União, o estado e o município, de política nacional de formação de profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, garantindo que todos os



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.”

Art. 4º Fica excluída no Anexo II da Lei 1.061/2015 a Estratégia 12 da Meta 3, por duplicidade, permanecendo a Estratégia 7, conforme nota técnica 04, página 66, constante no Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria, passando a Estratégia 7 da Meta 3 ter a seguinte redação:

“Meta 3:

Estratégia 7) Promover a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;”

Art. 5º Fica incluída no Anexo II da Lei 1.061/2015 a Meta 12 com 8 estratégias apresentadas e aprovadas na Audiência Pública, conforme nota técnica 05, página 67, constante no Anexo do Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria, com a seguinte redação:

“Meta 12: Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Estratégias:

- 1) Estimular os estudantes concluintes do ensino médio na busca por cursos de graduação em todas as áreas da educação básica;
- 2) Assegurar transporte gratuito e acesso a todos os estudantes nas Universidades da região Vale do Aço;
- 3) Divulgar programas e ações de incentivo a participação em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional tendo em vista o enriquecimento em nível superior;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

- 4) Estimular a participação dos estudantes em programas e ações de intercâmbio estudantil em curso de graduação e pós-graduação nas instituições públicas e gratuitas, em âmbito nacional e internacional custeados integralmente pelo governo, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;
- 5) Criar condições para atendimento específico a população do campo em relação a acesso, permanência e conclusão na Universidade com profissionais para atuação nessas populações;
- 6) Divulgar a parceria com faculdades de graduação e pós-graduação na modalidade EAD nas diversas áreas do conhecimento;
- 7) Estimular e estabelecer parcerias com Universidades para a criação de um pólo de educação em nosso município, visando preferencialmente atender as demandas de profissionais da educação;
- 8) Estabelecer parcerias com as Universidades privadas para a garantia de descontos especiais aos profissionais do município.”

Art. 6º Fica incluída no Anexo II da Lei 1.061/2015 a Meta 13 com 3 estratégias propostas e aprovadas na Audiência Pública, conforme nota técnica 06, página 68, constante no Anexo do Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria, com a seguinte redação:

“Meta 13: Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

- 1) Disponibilizar espaços públicos e campus no município, para a realização de pesquisas acadêmicas pelas instituições de educação superior para elevar seu padrão de qualidade articulada a programas de pós-graduação stricto sensu;
- 2) Estabelecer parcerias com empresas locais e regionais para o desenvolvimento de pesquisa e estágio remunerado para os(as) estudantes das instituições de educação superior;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

3) Firmar parcerias com instituições de educação superior da região para formação continuada dos profissionais de educação e para o desenvolvimento da pós-graduação e da pesquisa.”

Art. 7º Fica incluída no Anexo II da Lei 1.061/2015 a Meta 14 com 5 estratégias propostas e aprovadas na Audiência Pública, conforme nota técnica 07, página 69, constante no Anexo do Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria, com a seguinte redação:

“Meta 14: Elevar em 10% até o final de vigência do PME, no mínimo, o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado);

Estratégias:

- 1) Divulgar no âmbito do município, os programas do Governo Federal que beneficiam os estudantes interessados em cursar pós-graduação stricto sensu por meio de financiamento estudantil;
- 2) Estimular a participação dos docentes nos programas de pós-graduação stricto sensu, ofertados por instituições superiores públicas;
- 3) Implementar ações para reduzir as desigualdades étnico raciais e regionais que favoreçam o acesso as populações em toda sua diversidade;
- 4) Fomentar a formação de recursos humanos que valorizem e reconheçam a diversidade regional e a biodiversidade da mata atlântica, bem como orientar a gestão de recursos hídricos e de solo;
- 5) Estimular a participação nos cursos de pós-graduação stricto sensu, sobretudo nas áreas de turismo, meio ambiente e agricultura.”

Art. 8º Fica incluída no Anexo II da Lei 1.061/2015 a Meta 17 com 3 estratégias propostas e aprovadas na Audiência Pública, conforme nota técnica 08, na página 70, constante no Anexo do Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria, com a seguinte redação:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

“Meta 17: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

- 1) Manter ações especificamente voltadas para a promoção da saúde e integridade física, mental e emocional dos profissionais de educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, Desenvolvimento Social e Cultura;
- 2) Atualizar e garantir no âmbito do município, planos de carreiras para os profissionais do magistério da rede pública de educação básica, em cumprimento à Lei 11.738, de 16 de julho de 2008;
- 3) Assegurar o acompanhamento do Plano de Carreira, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais do Magistério, pela comissão instituída pelo Decreto 041, de 08 de maio de 2017.”

Art. 9º O parágrafo único do Artigo 6º da Lei 1061, de 19 de junho de 2015, conforme nota técnica 09, página 71, constante no Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As Conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de 4 em 4 anos, com o objetivo de avaliar a execução do Plano Municipal de Educação e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.”

Art. 10. Fica incluído no item 5.1 – Situação Geográfica do Anexo I – Diagnóstico de Marliéria da Lei 1.061/2015 os municípios Dionísio, Pingo D’Água e Bom Jesus do Galho, como limítrofes ao Município de Marliéria, conforme nota técnica 10, na página 72, constante no Anexo do Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria, passando o texto a vigorar com a seguinte redação:

“O Município de Marliéria situa-se na zona metalúrgica de Minas Gerais na região denominada “Vale do Aço”. Limita-se com Timóteo, Jaguaráçu, Córrego Novo, São Domingos do Prata, Dionísio, Pingo D’água e Bom Jesus do Galho”.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Art. 11. Fica alterada no item 5.3.1 – Situação da Educação Escolar do Município do Anexo I – Diagnóstico de Marliéria da Lei 1.061/2015, a obrigatoriedade de atualização de dados da situação educacional das escolas no ano de 2017, conforme nota técnica 11, página 73, constante no Anexo, Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria e passa a vigorar com a seguinte redação:

“A situação educacional de 2017 limita-se a três escolas municipais aqui descritas, sendo elas E. M. Marciano Felisberto Pinto, E. M. José Pedro da Silva e E. M. Padre João Borges Quintão”.

Art. 12. Fica alterada no item 5.3.1 – Situação Educacional de Marliéria do Anexo I – Diagnóstico de Marliéria da Lei 1.061/2015, os dados das Escolas Municipais, conforme nota técnica 12, página 74, constante no Anexo do Relatório Situacional do Processo de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação de Marliéria e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Apresentação do quantitativo de corpo discente das escolas municipais e estaduais, no ano de 2017:

Escola Padre João Borges Quintão

Creche - 09

Educação Infantil - 25

Anos iniciais do Ensino Fundamental – 87

Escola Municipal José Pedro da Silva

Creche - 51

Educação Infantil - 83

Anos iniciais do Ensino Fundamental - 220

Escola Municipal Marciano Felisberto Pinto

Creche - 06

Educação Infantil - 12

Anos iniciais do Ensino Fundamental - 24



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Escola Estadual Liberato de Castro

Ensino Médio - 55 Concomitante - 4

Educação de Jovens e Adultos - 37

Anos Finais - 68

E.E. em Horto Belém

Ensino Médio-168

Anos Finais-253

Educação de Jovens e Adultos – 40”

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marliéria, 17 de julho de 2018.

GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO

PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

**ANEXO DA LEI Nº 1116, DE 17 DE JULHO DE 2018 - ALTERA A LEI 1.061/2015, QUE
INSTITUIU O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

LEI Nº 1117, DE 17 DE JULHO DE 2018.

ALTERA O INCISO II DO ANEXO I DA LEI 1028/2014, QUE CRIA A FUNÇÃO PÚBLICA DE MONITOR DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARLIÉRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do Anexo I da Lei nº 1.028, de 26 de março de 2014, que cria a função pública de Monitor de Educação no Município de Marliéria passa ter a seguinte redação:

“II. Vagas: 10 (dez)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Marliéria, 17 de julho de 2018.

GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Despacho n.º 01/2018

Assunto: TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Considerando que o Quinto Termo Aditivo, compreendido no período de 02/05/2018 a 01/11/2018, foi devidamente assinado em tempo hábil para sua prorrogação por um período de 6 (seis) meses, termo aditivo este justificado pelo atraso no repasse no Ministério das Cidades, atrasando o pagamento da última parcela do último Boletim de Medição.

Considerando a necessidade de correção de não publicação deste termo aditivo.

Considerando um erro formal e sanável, sem prejuízos ao erário público.

Venho através deste, convalidar o ato de publicação deste aditivo em tempo.

Marliéria, 16 de julho de 2018.

GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO - 464.130.736-91
PREFEITO MUNICIPAL

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 042/2015

Dotação Orçamentária:

15.451.0139.1042 4.4.90.51.00 Ficha 359 Fonte 1.00.00/1.16.00/1.24.00

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 16.796.872/0001-48, com sede e foro na cidade de Marliéria, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Magela Borges de Castro, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADO:

CONSTRUTORA ENGEPAV LTDA, CNPJ: 04.765.190/0001-99, com sede na cidade de Timóteo, na Rua Palmeiras, nº 211B, Limoeiro, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais – CREA/MG Nº 028987, neste ato sendo representado pelo seu Sócio Administrador, Sr. SILVIO MARQUES DE FREITAS CASTRO, CPF: 782.689.236-87, RG: M-5.949.098 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Visconde de Mauá, nº 594B, Cidade Nobre, Ipatinga/MG, doravante denominada CONTRATADA.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de Julho de 2018 – Diário Oficial Eletrônico
ANO VI/ Nº 094 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

As partes nominadas no preâmbulo deste QUINTO Termo Aditivo resolvem celebrar o presente instrumento sob REGIME JURÍDICO dos contratos administrativos sujeitando-se os contratantes ao disposto neste contrato, no edital, na Lei 8.666/93, aos Princípios de Direito Administrativo e, supletivamente, às normas de Direito Civil.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O presente QUINTO Termo Aditivo ao Contrato nº 42/2015 tem por objeto a prorrogação de vigência do mesmo pelo período compreendido entre **02 de maio a 02 de novembro de 2018**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 – O presente instrumento contratual vigorará pelo período de 06 (seis) meses, compreendido entre **02 de maio a 02 de novembro de 2018**.

2.2 – A prorrogação do presente instrumento de contrato poderá ocorrer na forma do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme cláusula sexta do contrato nº 42/2015.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 – É condição de eficácia do presente QUINTO Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 42/2015 a publicação do extrato na imprensa oficial, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

3.2 – Permanecem inalteradas todas as outras cláusulas do Contrato Administrativo 42/2015.

Marliéria, 02 de maio de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

CONSTRUTORA ENGEPAV LTDA

CNPJ: 04.765.190/0001-99
Rep. Legal: Silvio Marques de Freitas Castro
CPF: 782.689.236-87
CONTRATADO (A)